



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**ACÓRDÃO**

**3ª Turma**

**ASBESTOSE PULMONAR. LAUDO PERICIAL X  
LAUDO DA FIOCRUZ. VALORAÇÃO DA PROVA.**

Considerando que o Laudo emitido pela Fiocruz em julho de 2005 noticia que “*A Tomografia Computadorizada de Tórax com Alta Resolução realizada em junho de 2005, evidenciou tênues opacidades de aspecto residual nas bases e discretas calcificações pleurais nas regiões posteriores dos terços superiores e médios, bilateralmente, representando exposição ao asbesto*”, e que tal conclusão médica é decorrente da história de exposição ocupacional à poeira fibrogênica e das alterações radiológicas, tem-se que restou comprovado o nexo de causalidade, tendo o *de cujus* adquirido doença profissional (Asbestose Pulmonar) por força do labor desenvolvido na sua empregadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos **RECURSOS ORDINÁRIOS**, em que são partes [REDACTED] (**ESPÓLIO DE**) e **ETERNIT S/A e SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, como recorrentes e recorridos.

Trata-se de recursos ordinários interposto pela parte autora, às fls.933/956, e pelas reclamadas, em peça única, às fls. 1.015/1.024, em face da respeitável sentença da MM. 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, de lavra da eminente Juíza Nélie O. Perbeils, que julgou procedente em parte o pedido (fls.893/901).



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

Embargos de declaração opostos pelo reclamante às fls. 909/915 e pelas reclamadas, em peça única, às fls.906/908, sendo acolhidos em parte os do reclamante e rejeitados os das reclamadas, às fls. 929/931.

Insurge-se a parte autora contra a decisão de primeiro grau no que tange aos valores arbitrados a título de pensionamento e danos morais. Pretende ainda que os juros de mora sejam fixados a partir do evento, nos termos da Súmula 54 do STJ e dos artigos 398 e 406 do Código Civil, bem como que seja declarada a não incidência do imposto de renda.

Por seu turno, suscitam as reclamadas, em peça única, as preliminares de negativa da prestação jurisdicional, ilegitimidade ativa do espólio e ilegitimidade ativa dos herdeiros, e, no mérito, pretendem a declaração da prescrição extintiva. Ultrapassadas as preliminares, pugnam pela improcedência dos pedidos de indenização por danos morais, ou sucessivamente a redução do valor arbitrado, e honorários advocatícios.

Preparo comprovado às fls. 1.024v/1.026.

Contrarrrazões da parte autora, às fls.1.031/1.053, sem preliminares.

Contrarrrazões das reclamadas, em peça única, às fls. 1.054/1.057, sem preliminares.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por não se configurar hipótese de sua intervenção.

É o relatório.

**V O T O**

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOrd  
RECURSO ORDINÁRIO**

**REGISTRO NECESSÁRIO – PRIMEIRA SENTENÇA ANULADA**

O acórdão proferido por esta E. Turma, de Relatoria do Desembargador Marcos Palácio, de ofício, declarou nula a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem “para abertura do processo de habilitação incidental, na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80 e nos termos da alínea “b” do § 1º do artigo 265 do CPC; para que retifique a ata de fl. 521 e certifique a juntada do depoimento pessoal do reclamante de fl. 533 e prosseguindo como entender de direito” (fls. 869/873).

**FUNDAMENTAÇÃO**

**RECURSO DAS RECLAMADAS - ETERNIT S/A E SAINT GOBAIN  
DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRAIS E PARA CONSTRUÇÃO  
LTDA.**

**NULIDADE DO JULGADO – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL**

Arguem as recorrentes a nulidade da r. decisão de 1º grau sob fundamento de não ter havido a completa prestação jurisdicional no tocante às questões suscitadas nos embargos de declaração de fls.906/908 onde, essencialmente, afirmam a necessidade de esclarecimentos a serem prestados no que se refere à responsabilidade das reclamadas. Apontam, ainda, contradição na sentença ao versar sobre a ciência das reclamadas sobre os riscos envolvidos na exposição à substância asbesto, obscuridade quanto às provas da exposição do reclamante à substância asbesto, quanto ao direito de personalidade do reclamante que tenha sofrido o dano, a conduta ilícita das reclamadas, o nexo de causalidade entre as duas primeiras e os critérios utilizados para arbitragem do valor da indenização. Os argumentos declinados nos embargos de declaração denotam claro inconformismo diante do que decidido pelo juízo de 1º grau, verificando-se que pretendia a recorrente, em verdade, o reexame de matéria já decidida, o que se



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

afigura inadmissível pela via eleita, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio contido no artigo 463 do CPC.

Registre-se que em decisão de embargos de declaração, o Juízo *a quo*, no que tange à responsabilidade das rés, esclareceu que: *“a responsabilidade das rés foi reconhecida com base no art. 2º, § 2º, da CLT, ou seja, devem responder solidariamente pela condenação.”*

Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, sendo, pois, de ser rejeitada a preliminar.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO E DOS HERDEIROS DO DE CUJUS**

Sustentam as reclamadas que o pensionamento, quando devido, é direito do próprio titular ou, no seu falecimento, de seus dependentes, servindo como compensação pela perda do provedor de recursos. Argumentam que trata-se de verba indenizatória a qual os dependentes do falecido obreiro fariam jus somente em nome próprio e não por sucessão, uma vez que é direito personalíssimo e intransferível. Aduzem que o documento de fl. 678 comprova que o falecido reclamante não possui dependentes, assim não é possível arrecadar tais pensões em nome do espólio e, após, herdá-las, uma vez que o espólio não tem legitimidade ativa para pleiteá-las. Alegam que quanto à indenização por danos morais, o pedido foi feito pelo obreiro, quando ainda vivo, e está fundamentado em nome próprio pelo reclamante, sendo direito personalíssimo daquele que alega ter sofrido os danos, não subsistindo diante do seu falecimento.

Sustentam, ainda, que o pensionamento só se justifica quando o beneficiário depende do *de cujus* para o seu sustento, sendo justamente a manutenção desse sustento a razão de ser do benefício.

Pleiteiam a extinção da ação com relação ao espólio, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de pensionamento e de indenização por danos morais, nos termos do artigo 927 do Código Civil e artigo 267,VI do CPC de 1973, e a declaração de ilegitimidade ativa dos herdeiros do Sr. [REDACTED],



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

quanto aos pedidos de pensões e indenização por danos morais, com a subsequente extinção do processo, sem resolução do mérito.

Sem razão.

Trata-se de ação ajuizada pelo empregado da primeira reclamada, Sr. [REDACTED], em 16/12/2005 (fl.02). O reclamante faleceu em 02/09/2010.

Nos termos do art. 43 do CPC de 1973 (art. 110, CPC de 2015) *“ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.”*

E mais, o art. 943 do Código Civil dispõe que, *“o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”*.

Assim, com o falecimento do reclamante no curso do processo, as parcelas deferidas na presente Reclamação, transmite-se com a herança.

De resto, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciado.

Rejeita-se.

### **PRESCRIÇÃO**

Assim decidiu o Juízo *a quo* quanto ao tema:

“Aos subsídios dados à fl. 291, acresço que o prazo prescricional somente corre a partir da ciência da lesão. O adoecimento do falecido empregado sob a hipótese de asbestose somente foi conhecido através do laudo médico da Fundação Oswaldo Cruz, datado de 19/07/2005. A presente ação foi ajuizada em 16/12/2005, portanto dentro do prazo constitucionalmente previsto.”

Renovam as reclamadas a arguição de prescrição total sustentando, em síntese, que o falecido reclamante teve seu contrato rescindido em 10.03.1975 e a presente ação foi ajuizada apenas em 16.12.2005 ( mais de 30 anos após o



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

encerramento do vínculo). Aduzem que ainda que se considerasse a antiga prescrição vintenária do Código Civil vigente anteriormente a 2002, de qualquer forma os pleitos formulados pela parte autora estariam prescritos, pois o marco final para ajuizamento da presente ação seria 10.03.1995. Requerem seja pronunciada a prescrição, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem razão.

Tratando-se de acidente do trabalho ou doença ocupacional, a contagem do marco prescricional somente tem início a partir do momento em que o empregado tem ciência inequívoca da incapacidade laborativa e não do surgimento da doença ou do seu afastamento. Trata-se da aplicação da teoria da *actio nata*.

A ciência inequívoca da doença ocorreu em 19/07/2005, quando da emissão do Laudo Médico pela Fundação Oswaldo Cruz.

Assim, constatado que **o eventual dano** decorreu do contrato de trabalho firmado entre as partes, cuja ciência ocorreu depois da entrada em vigor da EC nº 45/2004, deve-se aplicar a prescrição trabalhista, prevista no art. 7º, XXIX da CRFB c/c art. 11 da CLT.

Cita-se, quanto ao tema, a seguintes ementa:

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. 1. Orienta-se o entendimento recente da SBDI-I desta Corte superior no sentido de que a regra prescricional aplicável à pretensão relativa a indenização por danos morais é definida a partir da data da lesão ou do dia em que a parte tem ciência inequívoca do evento danoso. Ocorrida a lesão ou a ciência inequívoca do evento danoso que dão ensejo à indenização por dano moral em ocasião posterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, por meio da qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais demandas, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao evento. Contrariamente, verificado o infortúnio anteriormente à entrada em vigor da referida emenda constitucional, prevalece



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

a prescrição civil, em face da controvérsia que pairava nas Cortes quanto à natureza do pleito - circunstância que não pode ser tomada em desfavor da parte. 2. Na presente hipótese, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional, a ciência inequívoca do evento danoso - incapacidade laboral definitiva e irreversível -, ocorreu em 3/11/2008, ou seja, em data posterior à edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004. A prescrição incidente, portanto, é a prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. 3. Assim, em face da regra contida no indigitado dispositivo constitucional, forçoso concluir que a prescrição aplicável, no presente caso, é a bienal, iniciando-se a contagem a partir da data da ciência do evento danoso - ou seja, 3/11/2008 - e findando em 3/11/2010. 4. Ajuizada a presente ação em 20/1/2009, não há falar em prescrição da reparação por danos morais. 5. Recurso de revista não conhecido." Processo: RR - 3100-04.2009.5.04.0521, data de julgamento: 30/11/2011, Relator Juiz Convocado: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, data de publicação: DEJT 9/12/2011.

Sendo a presente ação ajuizada em 16/12/2005, inexistente prescrição total a ser reconhecida.

Rejeito.

**TEMA COMUM A AMBOS OS RECURSOS**

**DOENÇA PROFISSIONAL – DANOS MORAIS E MATERIAIS –  
MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO**

Assim se pronunciou o julgado quanto ao tema:

“O ex-empregado pretendeu ser indenizado pelos danos morais e materiais causados pela doença profissional asbestose que desenvolveu por exposição à poeira do amianto (asbesto) ao longo do contrato de trabalho mantido com a Eternit, indústria de fibrocimento, de 1960 a 1975 na função de moldador; que nunca foi alertado quanto ao risco da exposição; que seu empregador não adotou qualquer medida de proteção individual ou coletiva para minorar ou impedir tais riscos; que



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

em razão da asbestose está totalmente incapaz para o trabalho; que não eram realizados exames médicos periódicos; que a asbestose é uma doença incurável.

As rés dizem, em suma, que o uso do amianto crisotila estava sujeito a rígido controle, sempre observadas as exigências legais; que o produto vem embalado em 'pallets', envolto em duas camadas plásticas e é adicionado ao cimento em compartimento lacrado, sendo transportado até a misturadora por dutos de ar comprimido, e nela forma uma pasta com a adição de água que é colocada em moldes de caixas d'água e telhas e levadas à secagem; que os funcionários somente têm contato com a massa úmida que não desprende fibras de amianto, sendo que nas peças secas as fibras permanecem aderidas ao cimento, não havendo desprendimento; que a ré mantém exaustores para prevenção e controle de emissão de poeiras; que são realizadas medições regulares nas áreas de produção, com acompanhamento dos representantes dos empregados; que a ré há muito não usa anfibólios, apenas amianto crisotila; que à época do labor do original autor não havia normas disciplinando o monitoramento da exposição de empregados à poeira do amianto; que o decreto 3.214/78 fixou limite de tolerância a 4,0 fibras/cm<sup>3</sup>, que atualmente é de 2,0 fibras/cm<sup>3</sup> e em sede de acordo coletivo firmado com a CNTA (Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto), ele foi limitado a 1,0 fibra/cm<sup>3</sup>; que o modo de utilização do amianto na Europa e nos EUA foi diferente daquele empregado no Brasil; que a ré utilizou em larga escala o amianto crisotila; que o anfibólio foi proibido em 1995, com a Lei 9.095; que não dispõe dos comprovantes do uso controlado e inofensivo do amianto em suas unidades, porque já transcorreram mais de trinta anos entre o encerramento da relação de emprego e o ajuizamento da presente ação; que as instalações onde o falecido empregado laborou foram periciadas em diversas ações judiciais; que as conclusões do documento de fl. 17 não podem prevalecer, porque o autor laborou como servente, pedreiro, auxiliar de encarregado e não se expôs às fibras do amianto por não se envolver no processo produtivo; que o raio-X do tórax não respalda a conclusão do laudo, porque não registra profusão 1/1 ou maior nos lobos basais, somente identificada em exames de qualidade 1 ou 2; que as "tênuas opacidades de aspecto residual nas bases e discretas calcificações pleurais..." isoladamente não indicam a presença de fibrose pulmonar, que somente pode sustentada quando isoladamente se apresentem alterações do tipo broquiolectasia de tração ou do tipo faveolamento, o que não foi encontrado; que o autor apresentava distúrbio ventilatório obstrutivo moderado, com reação positiva ao uso de broncodilatador, o que indica asma ou



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

bronquite e, não fibrose pulmonar; que em dezembro/2004 o autor compareceu ao serviço médico da ré para se submeter aos exames pós demissão, conforme determina a NR 12, /Anexo 12, e sua função pulmonar estava normal, exame que foi submetido à avaliação do Serviço de Radiologia do InCor de São Paulo e a conclusão foi de que não há evidências de fibrose.

Inicialmente, registro que não é desculpável a ausência completa de prova documental acerca das condições ambientais do local de trabalho do ex empregado, dos seus exames médicos periódicos e posteriores à rescisão, assim como dos métodos de proteção individuais e coletivos adotados na fábrica do Rio de Janeiro atualmente desativada e onde laborou, nem a ausência completa de prova documental acerca do alegado uso controlado e inofensivo do amianto à época, sob o argumento de que há mais de 30 anos entre o fim do contrato do autor e o ajuizamento desta ação, porque há décadas sabe-se que as doenças relacionadas à exposição ao asbesto (amianto), seja crisotila ou anfibólio se apresentam após vários anos de exposição (período de latência), que pode chegar a 30 anos, do que obviamente tem ciência a ré, sendo antiga empresa do segmento no Brasil e em diversos países, onde o estudo das consequências da exposição ao amianto são anteriores.

O amianto ou asbesto é um minério abundante e largamente utilizado na indústria desde o século passado, porque suas fibras têm grande resistência ao fogo, à abrasão e também servem como isolante acústico e térmico, apresentando baixo custo para as empresas. É encontrado em dois grupos, 'serpentinhas' (crisotila) e 'anfibólios', sendo que estes estão banidos em todo o mundo há muitos anos, porém no Brasil somente a partir de 1991, através da Portaria n.º 1, do MTE, e a partir de 1995 por determinação legal (Lei n.º 9055/95), em razão da adesão do Brasil à Convenção 162, da OIT, editada em 1986.

O amianto está classificado pela Agência Internacional de Pesquisa (IARC) no Grupo 1, sendo reconhecidamente substância cancerígena, não identificados níveis seguros de exposição ocupacional às suas fibras, para o contato direto (como as atividades industriais típicas) ou indireto (serviço de apoio, manutenção, limpeza). O Critério de Saúde Ambiental 203, do Programa de Segurança Química da OMS de 1998, incluída a exposição à crisotila, orienta sua substituição por outros materiais, quando disponíveis e seguros, porque "a exposição ao amianto crisotila aumenta os riscos de asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma em função da dose".1

Assim, não é correta a colocação da defesa de que o amianto crisotila seja seguro.



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

No caso dos autos, é importante registrar que a exposição do de cujus ocorreu nas décadas de 60 e 70, quando não havia no Brasil nenhum estudo sobre os riscos da aspiração do produto e quando era utilizado o amianto do grupo anfíbio largamente, nada havendo nos autos que afaste essa suposição. As análises e perícias trazidas aos autos pelas rés não servem como prova do meio ambiente de trabalho adequado, porque se referem a coletas de amostras e a diligências realizadas em períodos posteriores ao término da relação de emprego do autor, que laborou na Eternit de abril/1960 a março/1975 (mais especificamente de 01/04/1960 a 17/04/1968 (fl. 75), de 27/05/1968 a 12/12/1971 (fl. 70), de 04/05/1972 a 25/10/1972 (fl. 71) e de 19/12/1972 a 10/03/1975, inicialmente como servente, a partir de 1964 como pedreiro e de 01/08/1966 em diante, como auxiliar de encarregado).

Registra-se que até 01/12/1991, o limite de tolerância para a exposição às fibras do amianto era de 4,0 por centímetro cúbico ( $4,0 \text{ f/cm}^3$ ), quando foi reduzido para  $2,0 \text{ fibras/cm}^3$  e, por acordo firmado na Comissão Nacional de Amianto em 1992, ainda diminuído para  $1,0 \text{ fibra/cm}^3$ , redução que se deu pelo desenvolvimento do conhecimento científico acerca do uso do amianto e dos malefícios constatados após o período de latência. Obviamente, se o autor laborou na primeira ré antes da adoção destes limites, não há dúvida de que esteve exposto à poeira do amianto, por ausência completa de limites legais e de normas que impusessem a utilização de equipamentos de proteção de uso individual e coletivos.

Este registro é necessário no caso dos autos, porque somente com a análise clínica e diagnóstico médico não se chegará à correta conclusão, já que impossível à época da perícia a verificação das condições ambientais em que se desenvolveu o trabalho do ex empregado. Necessário, portanto que se faça um levantamento do histórico de exposição de acordo com o regramento - ou a falta dele - que havia à época da sua prestação de serviço.

Atualmente o processo de fabricação das rés pode ser hermeticamente fechado, minimizando a quantidade de poeira em suspensão, porém nada há nos autos que comprove que assim já era em 1960/1975, presumindo-se o contrário. Note-se que o contrato de credenciamento de laboratório firmado pelo INMETRO com a Associação Brasileira de Amianto - ABRA e que veio aos autos às fl. 193/199, está datado de 08/10/1997.

Há mais. A primeira ré trouxe à fl. 223 a descrição detalhada da função de moldador exercida pelo autor e nela se vê, in verbis:



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**"DESCRIÇÃO DETALHADA**

...

moldar manualmente os vários produtos, estendendo e ajustando peças de massa sobre os moldes, utilizando espanador com água. Alisar, retocar e rebarbar, utilizando rolete de madeira, chablonas próprias, macetes e serra circular.

...

Desprender e retirar manualmente dos respectivos moldes, os produtos moldados, dando acabamento, utilizando palha de aço, grossa, lâmina de aço e lima, recolhendo os retalhos, colocando em recipientes e levando-os para o fim da seção de reboques.

...

**MATERIAIS, FERRAMENTAS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS**

materiais : Luvas, avental, estopa, óleo e palha de aço.

Ferramentas: Lâmina de aço, réguas, macetes, grossa, escova de aço, colher de pedreiro, etc.

Equipamentos: Moldes, baldes, martelo pneumático e serra pneumática."

Portanto, ao contrário do afirmado pelas rés, o autor não lidava apenas com a massa úmida, mas com a poeira obtida inclusive com a finalização dos produtos moldados através do emprego da escova de aço e serra pneumática.

A prova oral produzida (fl. 522), cujo depoente era moldador como o de cujus, afirmou que trabalhavam em um galpão onde havia duas máquinas misturadoras e que as paredes do local e uniforme dos trabalhadores ficavam cobertos de pó, que não existiam exaustores, nem a empresa fornecia máscaras ou qualquer esclarecimento a respeito dos malefícios da exposição. O próprio laudo pericial à fl. 305 evidencia que, segundo documentos apresentados pela empresa, somente a partir de 1998 foram adotadas medidas de "controle da contaminação ambiental por fibras de asbesto durante o processo de fabricação mediante procedimentos de umidificação e aspiração de poeiras nas fontes". Assim, diante de todo o exposto, não é compatível a segunda conclusão adotada pelo Sr. Perito à fl. 305, in fine, devendo ser firmado o diagnóstico pelos exames radiológicos e história clínica e ocupacional coerentes.

Quanto às condições de saúde do falecido empregado, embora sempre respeitável e de excelente lavra o trabalho desenvolvido pelo perito do juízo, tem-se que as conclusões adotadas por ele não podem ser acolhidas. Com efeito, há nos autos dois laudos divergentes: um, acompanhado dos registros de evolução



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

do adoecimento do empregado a cargo do Centro de Estudos de Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana, da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, integrante da Fundação Oswaldo Cruz e vinculado ao Ministério da Saúde, que juntamente com a história de exposição ocupacional à poeira fibrogênica e às alterações radiológicas, concluiu pelo diagnóstico de asbestose pulmonar (fl. 17), e outro, do perito do juízo (fl.301/332), que a afasta, concluindo que o autor sofria de DPOC, por ser tabagista.

Com efeito, as conclusões da Fundação Oswaldo Cruz foram obtidas através do acompanhamento sistemático do reclamante pelos médicos e pesquisadores desde 05/04/2005 (fl. 476) e da evolução do seu quadro, onde foi considerado o fato do autor ser também portador de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica) e rinite (fl. 490). Nos exames radiológicos realizados no autor, inclusive TCAR (tomografia computadorizada de alta resolução) - de maior eficiência no diagnóstico da doença - constatou-se a existência de discretas calcificações pleurais nas regiões posteriores dos terços superiores e médios, bilateralmente (fl. 490), o que é próprio da doença ocupacional decorrente da exposição à poeira do amianto. Além disso, o autor apresentava perda de peso, tosse seca, dispneia. Os vários laudos/ acompanhamentos trazidos com o histórico de atendimento do autor na Fundação foram firmados por diversos médicos pneumologistas, entre eles Isabela Mendonça e Patrícia Canto Ribeiro (esta também Médica do Trabalho - Há também discordância quanto às consequências do tabagismo. No acompanhamento do autor junto a Fundação, esse fato foi levado em consideração, porém não afastou o diagnóstico de asbestose e justifica a conclusão de ser o autor também portador de DPOC. O perito do juízo, entretanto, não esclareceu a origem da calcificação pleural bilateral atestada na tomografia de alta resolução (fl. 331) e as tênues opacidades de aspecto residual nas bases pulmonares encontradas, nem as relacionou com o tabagismo, sem referência à tomografia de alta resolução realizada em junho/2005 e também referida no laudo de fl. 485, mas apenas ao exame de fl. 326, realizado em 26/10/2006, com conclusão divergente.

O estudo da questão aponta para a existência de comum dificuldade de avaliação dos casos precoces, onde as alterações radiológicas são discretas, causando maior desacordo mesmo entre leitores experientes, como o que ocorre nos autos. É de se registrar que o parecer negativo trazido pela ré e emitido pelo médico radiologista Cláudio Luiz Lucarelli não se refere, na verdade à ausência do adoecimento do ex-empregado, mas à impossibilidade de ser caracterizada doença pleuro-pulmonar e fibrose intersticial pela má qualidade das radiografias



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

apresentadas pela empresa para o exame, como está expressamente registrado na introdução e nos dados da leitura (itens I e II).

Assim, convenço-me de que razão assiste aos médicos do Centro de Estudo da Fundação Oswaldo Cruz, que reiteradamente lidam com os casos de adoecimento por aspiração das fibras de asbesto, e considero comprovada nos autos a condição do autor de portador de asbestose, com total incapacidade para o trabalho.

Tratando-se de doença profissional, inerente pois à atividade desenvolvida pelas rés e não relacionada ao modo como as atividades foram desenvolvidas, e havendo laudo médico conclusivo para a asbestose, a responsabilidade das rés é objetiva. Procede pois o pedido de condenação das rés - art. 2.º, § 2.º, da CLT - ao pagamento de pensão mensal, parcelas vencidas da ciência da doença (19/07/2005-fl. 17) até o óbito do reclamante (fl.523) equivalente a R\$ 900,00 por mês, acrescido de parcela equivalente ao 13o salário, cabível no pensionamento, adotado o padrão salarial informado na inicial. Despicienda a formação de capital garantidor, diante do óbito do ex-empregado.

Evidente o dano moral decorrente do adoecimento por exposição ao asbesto, doença incurável, progressiva e que se agrava com o passar do tempo, atingindo os trabalhadores expostos quando já na inatividade. Condeno as rés, da mesma forma, a pagarem indenização por danos morais na ordem de R\$ 100.000,00, com base nos artigos 186, 187 e 927 do CCB, cumulado com o art. 8.º, da CLT. O falecido empregado fez seu tratamento em unidade de atendimento público, pelo que improcede o pedido de letra E."

A r. Sentença foi complementada pela decisão de embargos de declaração, onde restou consignado, às fls. 931, que:

"(...)

A decisão foi prolatada nos estritos limites da lide e com fundamentação, não havendo qualquer vício a ensejar a propositura dos embargos. Sua pretensão é a revisão do julgado, utilizando de meio inadequado para tal. Ressalto, **apenas a título de esclarecimento, que a pensão mensal foi fixada de acordo com o salário mínimo vigente à época da ciência da doença.**

(...)



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

Aduz o reclamante, por fim, que há omissão na sentença no que tange à integração da gratificação de férias mais 1/3 e FGTS na pensão mensal deferida.

Com razão o embargante, pelo que sano a omissão para acrescentar que ao pensionamento mensal deferido deve ser acrescido 1/12 relativos às férias mais 1/3, além de 8% da pensão a título de FGTS." - grifei.

Sustentam as reclamadas/ recorrentes que a perícia é firme em reconhecer que o recorrido não era portador de asbestose e sim de DPOC associado ao longo histórico de elevado consumo de cigarros, e de que não houve evidências clínicas de que fosse portador de doença pulmonar relacionada a eventual exposição ao asbesto, especificadamente as doenças asbestose ou placas pleurais; que não há prova que o eventual mal é proveniente do antigo contato com amianto e, por consequência, que não há culpa a ser imputável às recorrentes. Argumentam que a própria testemunha do recorrido, à fl. 522, disse que não possuía asbestose e que os moldadores usavam a massa para moldagem, ou seja, já tinham contato com a massa molhada. Asseveram que o laudo pericial da FIOCRUZ sequer menciona a realização de radiografias e exames feitos de acordo com os padrões internacionais, o que demonstra a fragilidade do referido documento. Argumentam, ainda, que as recorrentes não respondem pelo risco de suas atividades, uma vez que a Constituição Federal, expressamente, exige a prova da culpa ou do dolo para que o empregador indenize seu empregado vítima de acidente do trabalho, não vigorando a responsabilidade objetiva em relação ao empregador. Afirmam que exerciam e exercem atividade lícita e se pautavam no cumprimento das Leis existentes e na adoção das tecnologias até então desenvolvidas, sempre prezando pela excelência na proteção de seus empregados, agindo em conformidade com todas as normas de segurança ocupacional. Requerem a reforma da decisão com a improcedência dos pedidos, e, sucessivamente, caso seja mantida a condenação, que seja reduzido o valor arbitrado a título de danos morais para valores não superiores a R\$ 10.000,00.



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

Por seu turno, pretende a parte autora a reforma da decisão de origem no que tange ao pagamento das pensões vencidas, para que sejam fixadas no valor dos ganhos auferidos pelo reclamante (três salários mínimos), invocando a Súmula 490 do STF, corrigidas sempre que houver reajuste do salário mínimo e no mesmo percentual, dispensando a aplicação da correção monetária, bem como requer a majoração do valor arbitrado à título de danos morais.

Sem razão ambas as partes.

O reclamante, falecido no curso da demanda, pleiteia na inicial, indenização por dano moral e pensionamento, alegando haver adquirido doença profissional (Asbestose), em razão da presença do agente ASBESTO no seu ambiente de trabalho. Alega que no início do seu contrato de trabalho a empresa ré não forneceu dispositivos de proteção, ou EPIs, adequados, sejam individuais ou coletivos, para prevenir a ingestão e a inalação de grande quantidade de poeiras provenientes do ambiente de trabalho. Noticia que trabalhou para a primeira ré, ETERNIT S/A, na função de moldador, de 1960 a 1975.

As reclamadas, em peça única de defesa, argumentam, em síntese, que o amianto crisotila adquirido pela ETERNIT S/A, para a fabricação dos produtos de fibrocimento, vem embalado em “pallets”, envolto por duas camadas de plástico; que esse material e o cimento são colocados em um compartimento totalmente lacrado e, em seguida, transportados até uma misturadora por meio de dutos de ar comprimido, onde são misturados com água; que essa mistura úmida e pastosa contém 90% de cimento e apenas 10% de amianto e é transportada por outros dutos e colocada em moldes, que são transportados para pátios de secagem, onde permanecem em repouso durante alguns dias, até enrijecer e adquirir sua forma final; que todo o procedimento com amianto “in natura” no estabelecimento industrial é realizado em compartimentos fechados e sem contato manual direto por quaisquer dos funcionários; que os empregados trabalham com a mistura úmida, que contém só 10% de amianto; que na época dos fatos não havia normas disciplinando o monitoramento de empregados à poeira de asbestos no ar; que somente com a edição da Portaria 3.214/78, regulou-se o tema, determinando que o nível de



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

exposição ocupacional ao amianto estivesse aquém de 4,0 fibras/cm<sup>3</sup> (NR – 15, Anexo 12, item 1); que atualmente, o limite é de 2 f/cm<sup>3</sup> e por acordo com a CNTA, Comissão Nacional dos Trabalhadores do Aminato, foi fixada em acordo coletivo em 0,3f/cm<sup>3</sup>; que no ambiente da ETERNIT S/A é de 0,1 f/cm<sup>3</sup>; que sempre contaram com eficiente sistema de proteção à saúde, à segurança e à higiene de seus trabalhadores, no âmbito de suas instalações, como sempre esteve à frente de seu tempo em termos de saúde e segurança ocupacional; que não dispõe, no entanto, de comprovantes documentais, pois já transcorreram mais de 30 anos entre a data de encerramento da relação de emprego e a propositura da ação; que a NR nº 6, que estatuiu a obrigatoriedade de as empresas fornecerem EPI's a seus funcionários, data de 1983; que o fornecimento de EPI's pela ré a seus empregados teve início na década de 1970, muito antes de surgirem as primeiras normas regulamentando o assunto; que em dezembro de 2004 o reclamante compareceu ao Serviço Médico da empregadora para se submeter a exame pós demissional de que trata o Anexo 12 da NR nº 15, ocasião em que mostrou normalidade na prova de função pulmonar – espirometria.

Em relação à doença profissional, o artigo 20 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

"Considera-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada por exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim a entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais de que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."

Para se reconhecer a doença profissional, o que é possível mesmo após a ruptura do contrato e ainda que o empregado não tenha percebido auxílio-



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

doença acidentário, conforme dispõe a Súmula nº 378 do TST, imprescindível a constatação do nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades desempenhadas pelo obreiro.

Registre-se que o Juiz é livre na apreciação e valoração da prova, consoante o disposto no art. 131 do CPC/1973, e também não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo as normas dos arts. 436 e 437 do CPC/1973, que são aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, conforme preceitua o art. 769 da CLT.

Vejamos as provas dos autos:

À fl. 17 o reclamante colacionou o Laudo Médico, emitido pela Fundação Oswaldo Cruz, em 19 de julho de 2005, onde consta que:

“Paciente trabalhou na moldagem, fazendo caixa d’água, aproximadamente 14 anos, exposto ao asbesto. Apresenta dispnéia aos médios esforços e tosse seca. Ex-tabagista 80 maços-ano, parou há 06 meses. Apresenta diagnóstico de HAS e Estenose Aórtica.

Radiografia de tórax realizada em abril de 2005, apresentou profusão 1/0 tipo st, segundo os padrões da OIT/80.

Avaliação funcional respiratória realizada em abril de 2005 apresentou distúrbio ventilatório obstrutivo moderado com resposta broncodilatadora positiva ao salbutamol spray.

A Tomografia Computadorizada de Tórax com Alta Resolução realizada em junho de 2005, evidenciou tênues opacidades de aspecto residual nas bases e discretas calcificações pleurais nas regiões posteriores dos terços superiores e médios, bilateralmente, representando exposição ao asbesto.

**CONCLUSÃO: De acordo com a história de exposição ocupacional à poeira fibrogênica e às alterações radiológicas, o diagnóstico sugerido e de Asbestose Pulmonar.**

**ORIENTAÇÃO:** O paciente deve manter-se afastado de



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

exposições à poeiras minerais e fazer acompanhamento médico ambulatorial semestralmente.” - grifei.

Foi produzida nos autos perícia técnica, em 27/11/2007, tendo o Laudo Pericial de fls. 301/324 apresentado a seguinte conclusão:

“(…)

A reclamada não comprovou que controlava a exposição do reclamante como servente durante a fabricação de caixas d'água no período de 1960 a 1968.

**Não houve evidência que o reclamante como pedreiro estivesse exposto de modo habitual e permanente à poeira mineral com fibras de asbestos no período de 1968 a 1975.”**

- fl. 305

(…)

**Conclusões Diagnósticas:**

De acordo com os critérios da Sociedade Brasileira de Pneumologia, quadro clínico radiológico e funcional indicam que o Reclamante é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPCO) associada ao longo histórico de elevado consumo de cigarros.

Não houve evidências clínicas que o Reclamante fosse portador de doença pulmonar relacionada a exposição ocupacional ao asbestos, especificamente Asbestose ou placas pleurais.”

À fl. 309, o perito do Juízo declarou que *“não foram detectados sinais clínicos de presença de estertores respiratórios crepitantes indicativos de acometimento do parênquima pulmonar compatíveis. Tal fato afasta o diagnóstico de Asbestose”,* bem como que o *“exame de TCAR de Tórax realizado em 26/10/2006 (doc. Em anexo), que representa o exame de maior acurácia, revelou a presença de superfícies pleurais lisas (ausência de placas/espessamento pleural), sem evidências radiológicas de acometimento do parênquima pulmonar (ausência de fibrose intersticial difusa), resultados incompatíveis com o diagnóstico de*



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

***Asbestose.”***

Transcrevo, ainda, as seguintes respostas aos quesitos da parte autora (fls. 311/316):

“ (...)

5. As doenças das quais o autor se tornou portador estão relacionadas com a exposição ao amianto e à atividade por ele desenvolvida quando trabalhava para a ré?

Resp: Não, conforme fundamentado no Laudo Pericial.

(...)

10. Quais as lesões constatadas no autor em razão da contaminação por amianto?

Resp: Não foram constatadas lesões produzidas pelo amianto, conforme informado no Laudo Pericial.

(...).”

Às fls. 473/498 a FIOCRUZ encaminhou o prontuário médico do reclamante onde há notícia de acompanhamento médico desde a data de 05/04/2005. O último Laudo Médico é datado de 20/03/2009 e apresenta a seguinte conclusão:

**“De acordo com a história de exposição ocupacional à poeira fibrogênica e às alterações radiológicas, o diagnóstico é de Asbestose Pulmonar com placas pleurais (pneumoconiose) CID J 61 e J 92.” - grifei.**

O perito do Juízo apresentou, às fls. 514/516 os seguintes esclarecimentos, datado de 30/06/2010:



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

“Como informado no Laudo Pericial, baseado no exame clínico do Reclamante e da análise da documentação médica, inclusive da tomografia computadorizada de alta resolução (TCAR, fls. 326), com a consultoria técnica da Dra. Simone Melo, pneumologista, na presença dos Assistentes Técnicos das partes (fl. 302), foi constatado que o reclamante não era portador de fibrose pulmonar ou placas pleurais, conseqüentemente, não desenvolveu asbestose pulmonar ou outra doença associada à exposição ao asbestos no período de 1960-1968 (fls. 304-305)

A história clínica do Reclamante descrita no prontuário médico às fls. 476-498 é característica de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), inclusive com espirometria com padrão obstrutivo (Distúrbio Ventilatório Obstrutivo Moderado, fl. 498), como informado no Laudo Pericial (fls. 307-309).”

Pelo Juízo foi ouvida, ainda, uma testemunha indicada pelo reclamante, que asseverou que (fl. 522):

“que começou a trabalhar para a ré em 1957 e de lá saiu em 01/05/1983; que era moldador, assim como o reclamante; **que o galpão era o mesmo para todos, nele existindo uma máquina que mistura amianto ao cimento e água;** que dentro do galpão havia duas máquinas de mistura; **que havia o contato dos trabalhadores com a massa molhada e com o pó; que o uniforme deles inclusive do depoente e reclamante, ficavam cobertos de poeira, assim como as paredes; que os trabalhadores, inclusive o depoente e reclamante, não trabalhavam com máscaras;** que usavam luvas de pano por dentro de outras de borracha; **que a medida em que o trabalho era desenvolvido, a massa entrava pelas luvas produzindo coceiras na pele;** que a temperatura, dentro do galpão, era alta; que não havia exaustores no teto; que ao ser admitido não havia sequer botas, o que passou a ser fornecido com o tempo; que não havia ventilação mecânica



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

no galpão; que o galpão tinha uma parte aberta e outra fechada; que passou a trabalhar no galpão aberto, construído ao lado do antigo por volta de 1964; que o reclamante também foi direcionado ao galpão aberto com o depoente; que com o aparecimento das doenças provocadas pelo amianto, o uso do cigarro nas dependências da ré foi proibido; que nem todos os empregados fumavam; que nenhum esclarecimento foi prestado aos trabalhadores quando o adoecimento surgiu; que era fornecido uniforme; que não tem Abestose; **que em novembro passado, um colega da época da reclamada faleceu em decorrência da referida doença, sendo certo que estava em tratamento na FIOCRUZ**; que trabalhou como reclamante de cinco a oito anos; que os moldadores usavam a massa para a moldagem; que a empresa não fornecia máscaras.” - grifei.

Embora o laudo pericial do juízo conclua pela inexistência de nexo causal, concluindo ser o reclamante portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPCO), associada ao longo histórico de elevado consumo de cigarros, pela análise dos elementos dos autos, mormente diante dos laudos médicos emitidos pela FIOCRUZ, que apresentaram diagnóstico de Asbestose Pulmonar, tem-se que restou comprovado o nexo de causalidade, tendo o *de cujus* adquirido doença profissional (Asbestose Pulmonar) por força do labor desenvolvido na primeira reclamada.

Note-se que o Laudo emitido pela Fiocruz em julho de 2005 noticia que *“A Tomografia Computadorizada de Tórax com Alta Resolução realizada em junho de 2005, evidenciou tênues opacidades de aspecto residual nas bases e discretas calcificações pleurais nas regiões posteriores dos terços superiores e médios, bilateralmente, representando exposição ao asbesto”*, bem como que tal conclusão médica é decorrente da história de exposição ocupacional à poeira fibrogênica e das alterações radiológicas.

Como ressaltou o Juízo *a quo*, o reclamante foi acompanhado pelos médicos e pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz, cabendo registrar que o



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

Centro de Estudos de Saúde do Trabalhador desta Fundação é um importante centro de referência no estudo do tema.

E mais, testemunha indicada pelo autor informou que recentemente um colega de trabalho veio a falecer em decorrência da “asbestose” e que o mesmo também estava em tratamento pela Fiocruz.

Mas não é só. A referida testemunha informou, ainda, que durante o período do seu contrato de trabalho surgiram doenças nos empregados das rés, resultantes do contato com o amianto, e asseverou, inclusive, que “nenhum esclarecimento foi prestado aos trabalhadores quando o adoecimento surgiu”, o que corrobora com a tese autoral de que a ré não observou as medidas preventivas possíveis e necessárias para prevenir ou limitar os riscos da ocorrência de doença ocasionada pelo trabalho durante o curso do contrato de trabalho do *de cuius*.

Vale destacar que segundo consta na Portaria Interministerial nº 8, de 19 de abril de 2004, “o asbesto é uma fibra mineral natural extraída de rochas amiantíferas do tipo anfibólio ou serpentina. Asbesto é o termo genérico que descreve as formas fibrosas de diversos tipos de silicatos minerais de ocorrência natural. O termo asbesto se refere ao mineral, enquanto amianto se refere ao produto já industrializado. A fibra do asbesto/amianto apresenta propriedades especiais para a indústria. É incombustível, isolante térmico, possui alta resistência mecânica e baixa condutibilidade elétrica. Apresenta como inconvenientes, ser uma fibra respirável, com capacidade de penetração ao nível intra-alveolar, possuir poder de fibrilação, ou seja a divisão de uma fibra em um conjunto de fibras de menor tamanho, e por fim, possuir reconhecido poder fibrogênico e carcinogênico.”

Assim, diante do conceito supra transcrito, não há como negar que os empregados expostos ao amianto sofrem riscos em razão da inalação de suas fibras, que são comprovadamente cancerígenas.

Destaco que a testemunha indicada pelo reclamante foi clara ao informar que havia o contato dos trabalhadores com a massa molhada e com o pó, bem como que o depoente e o reclamante ficavam cobertos de poeira. Registre-se que o depoente afirmou que os empregados usavam luvas de pano dentro das de



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

borracha e que a massa entrava nas luvas e produzia “coceiras” na pele, bem como não usavam máscaras.

Pelo que se vê, na hipótese dos autos, é desnecessária a prova da culpa do empregador, visto que a atividade por ele exercida implica, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a teor do art. 927, parágrafo único, do CCB.

Neste sentido, destaco a Súmula nº 25 deste Egrégio TRT:

*Acidente do trabalho. Dano moral. Teoria do risco. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente do trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil.*

Destarte, a responsabilidade das rés é objetiva.

Assim, por todo exposto, não deve prevalecer a conclusão do laudo do perito do juízo no sentido de que a patologia do *de cujus* não está relacionada com as atividades exercidas na empregadora, pois vai de encontro aos demais elementos dos autos.

Não há o que reparar na r. sentença no particular, cujos fundamentos me reporto.

No que tange ao deferimento dos danos morais e pensão mensal, de se ressaltar que as garantias legais vigentes asseguram o direito do lesionado a ser reparado por todos os danos, quer materiais, quer morais, resultantes de atos ilícitos então praticados por seu empregador, mormente no ambiente de trabalho, como ocorreu, tais como a incapacidade do autor para trabalhar na sua profissão, os lucros cessantes, como resultado da frustração do lucro razoavelmente esperado, e todos os demais prejuízos causados pela doença adquirida.

No tocante ao pensionamento deferido, este pressupõe a prova da incapacidade permanente, seja ela total ou parcial, para as atividades específicas de sua atividade laboral, o que restou comprovado pelos elementos dos autos.



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

Em relação ao argumento da parte autora quanto à fixação da pensão mensal em três salários-mínimos do valor em que estiver em vigor na época do efetivo pagamento de tais verbas, este não pode prevalecer, uma vez que, embora a jurisprudência entenda que o salário mínimo pode ser utilizado como fator de referência para fixação da pensão mensal a título de danos materiais, não violando o artigo 7º, inciso IV, da CRFB/88, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, com objetivo de preservar o poder aquisitivo do empregado, evitando que o salário mínimo, a cada majoração, fosse utilizado como indexador econômico para fins de reajuste de preços de mercado, o Juízo de origem pode arbitrá-lo da forma que melhor entender para garantir a restituição integral do dano sofrido. *In casu*, o Juízo *a quo* fixou a pensão mensal no valor de R\$ 900,00, correspondente a três salários-mínimos vigentes à época da ciência da doença.

Em sendo assim, entendo ser razoável o valor arbitrado. Não há o que reparar na r. Sentença no particular.

No que tange ao dano moral, a reparação do dano busca abrandar os sofrimentos com uma complementação financeira, indenizatória, que, efetivamente, não repara o dano, mas permite ao menos a aquisição de bens, de alimentos e de medicamentos, a tornar a vida mais suportável, mais digna.

Diante disso, há de se reconhecer o direito à indenização por danos morais decorrentes da doença profissional.

Quanto ao valor da indenização, tem-se que ela jamais reparará o abalo psicológico causado, mas busca abrandar os sofrimentos com uma complementação financeira, indenizatória.

Por isso, de se considerar que o ressarcimento do dano moral em pecúnia é forma de compensar ou minimizar o sofrimento da vítima e de punir o agressor, inibindo novas práticas dessa natureza. Ressalte-se que tal procedimento está adequado ao que estabelece a Constituição da República.

Observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e considerando a situação econômica e antecedentes do responsável pelo dano, as circunstâncias em que o dano ocorreu, e, ainda, o caráter punitivo e pedagógico da



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

indenização, considero razoável o valor da indenização fixada a título de danos morais (R\$ 100.000,00).

Nego provimento a ambos os recursos.

**TEMAS REMANESCENTES DO RECURSO DA PARTE AUTORA**

**JUROS DE MORA**

Assim decidiu o Juízo *a quo* quanto ao tema:

“Acréscam-se juros e correção monetária segundo legislação vigente às épocas próprias, observando-se a Súmula 381 do Colendo TST.”

Pretende o reclamante a reforma da decisão de origem a fim de que seja fixado os juros de mora a partir do evento, nos termos da Súmula 54 do STJ e dos artigos 398 e 406 do Código Civil.

Sem razão.

O momento de incidência dos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista objetivando a indenização por danos materiais e morais, conforme disposto nos artigos 883 da CLT e 39, § 1º da Lei 8.177/91.

Neste sentido a Jurisprudência da mais alta Corte:

**RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL**

Cinge-se a controvérsia em se fixar o termo inicial para a incidência da correção monetária e dos juros de mora em relação às indenizações por danos morais. A primeira questão a ser considerada é de que a indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego não retira a natureza de débito trabalhista da verba, razão pela qual devem ser aplicadas as regras que regem a processualística trabalhista para a fixação tanto da correção monetária quanto dos juros de mora. No tocante aos juros de mora, o art. 39, § 1.º, da Lei n.º



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

8.177/1991, fixa de forma expressa a sua incidência a partir do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Quanto à correção monetária, deve ela incidir a partir do momento em que houve a constituição em mora do devedor. No caso da indenização por danos morais arbitrados judicialmente, a constituição em mora do devedor somente se opera no momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória, ou seja, somente a partir da decisão condenatória. Recurso de Revista conhecido e provido em parte. (TST- RR 12300-17.2000.5.03.0056, 4ª turma, Ministra Relatora Maria de Assis Calsing, data de julgamento 10/11/2010, data de publicação 19/11/2010).

Ademais, ante os termos da Súmula nº 439 do C.TST, desnecessário tecer maiores comentários:

“DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. “

Assim, deve ser mantida a sentença neste particular.  
Nego provimento.

**IMPOSTO DE RENDA**

Em razões recursais, pugna o reclamante pela não incidência do imposto de renda.

A r. sentença não determinou o recolhimento fiscal sobre parcela indenizatória, não havendo, portanto, que falar em reforma da decisão no particular.



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

Já no que tange à pensão mensal, o inciso XVI do artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 dispensa maiores comentários, uma vez que as indenizações convertidas em pagamento de prestações continuadas entrarão no cômputo do rendimento bruto para fins de tributação:

“Art. 39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de prestações continuadas.”

Portanto, somente fica isenta do imposto de renda a indenização por danos morais, não havendo o que reparar na decisão de origem.

Nego provimento.

**TEMA REMANESCENTE DO RECURSO DAS RECLAMADAS**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O juiz de primeiro grau concluiu que:

“Alterando entendimento anterior, e considerando-se o Enunciado n. 79, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho realizado pela ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) e TST, in verbis:

(...)

e considerando que a parte autora está assistida por advogado por ela escolhido livremente; que necessitou demandar em juízo para ver cumprida, por parte da ré, a legislação trabalhista; que não é razoável diante do princípio da reparação integral que venha a sofrer diminuição patrimonial pelo exercício do seu direito à assistência jurídica, condeno as rés a pagarem ao advogado que assiste a parte autora honorários



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

sucumbenciais de 20% sobre o valor da condenação, por aplicação dos artigos 5º, caput, da CF/88 e 20, do CPC.”

Sustentam as reclamadas que são incabíveis os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 e 329 do Colendo TST. Requerem a exclusão da condenação em tal verba e, sucessivamente, caso mantida a condenação, que seja reduzido o percentual para 10% sobre o valor da condenação.

Com razão.

A Súmula nº 219 do C. TST dispensa maiores comentários:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I)

II - (...)

III - (...)

Assim, somente são devidos os honorários advocatícios quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70 (assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo



**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

legal ou situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família).

Na hipótese em análise, os requisitos legais não estão atendidos, uma vez que a parte autora, embora beneficiária da gratuidade de justiça, não se encontra assistido por Sindicato.

Dou provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**CONCLUSÃO**

PELO EXPOSTO, conheço dos recursos e, no mérito, rejeito as preliminares e dou provimento ao recurso das reclamadas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, e nego provimento ao recurso da parte autora, conforme fundamentação supra. Fica mantido o valor arbitrado à condenação.

**A C O R D A M** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso das reclamadas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Fica mantido o valor arbitrado à condenação.

Rio de Janeiro, 18 de Abril de 2016.

**JUÍZA CONVOCADA MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA**  
**Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gabinete Juiz Convocado 1  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 24  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0167900-90.2005.5.01.0030 – RTOOrd**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

AB